

A C Ó R D Ã O N° 32.223

(Processo nº 2000/52516-8)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS (Convênio nº 095/99 – SEPLAN)

Responsável: Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época.

Proposta de Decisão: Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver a quantia recebida atualizada e acrescida de juros e multa regimental, no prazo de 15 dias.”

Relatório do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2000/52516-8

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Curionópolis, referente ao exercício financeiro de 1999, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio FDE nº 095/99, celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-SEPLAN. O responsável é o Sr. Osmar Ribeiro da Silva, ex-prefeito municipal.

O convênio foi firmado em 20.12.99, no valor de R\$-23.000,00 (vinte e três mil reais) e teve por objeto a “Construção de um Terminal de Passageiros”, conforme o Plano de Aplicação anexo ao termo respectivo.

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração desse processo. Notificado, quedou-se inerte.

A seção técnica em parecer de fls. 20 a 22, considera o Sr. Osmar Ribeiro da Silva, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$-23.000,00 (vinte e três mil reais), devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais, sujeito ainda à multa regimental.

Pelo Edital nº 190/2001, o responsável foi regularmente citado, não apresentando, porém, qualquer defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Iracema Teixeira Braga, considera as presentes contas irregulares, devendo o Sr. Osmar Ribeiro da Silva, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-23.000,00 (vinte e três mil reais), acrescida dos consectários legais, a partir da data de seu recebimento, sujeito ainda a sanção pecuniária em termos de multa estabelecida nos arts. 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, proponho a este Egrégio Plenário que o Sr. Osmar Ribeiro da Silva, seja declarado em débito com a Fazenda Pública Estadual, e em conseqüência, condenado a recolher aos cofres do Estado, no

prazo de 15 (quinze) dias e devidamente atualizada a quantia de R\$-23.000,00 (vinte e três mil reais), acrescida de juros de mora, e, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$-200,00 (duzentos reais), por ter ensejado a instauração deste processo e se mantido desobediente quanto ao dever de prestar contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas do Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, ex-prefeito, responsabilizando-o pela importância de R\$-23.000,00 (vinte e três mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a respectiva prestação de contas, na forma da proposta de decisão do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 05 de março de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

FERNANDO COUTINHO JORGE  
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à Sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.  
RC/0100455/